



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109613-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados REI DS CALOTAS COMERCIO LTDA, REI DAS CALOTAS COMÉRCIO LTDA e FABIO MOTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2109613-47.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Rei Ds Calotas Comercio Ltda, Rei das Calotas Comércio Ltda e Fabio Mota de Oliveira

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto 6.396-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CCS BACEN. Insurgência contra r. decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa ao sistema CCS BACEN. Reclamo do banco exequente, ora agravante, que não merece prosperar. O CCS é destinado ao combate dos crimes previstos na Lei 9.613/98. Ademais a providência é inadequada para a satisfação do crédito. Precedentes. Manutenção da decisão que se impõe. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão interlocutória de fls. 751/753, integrada pela decisão de fl. 758, proferida nos autos de origem pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Doutora Carolina Nabarro Munhoz Rossi, por meio da qual, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do banco exequente, ora agravante, para realização de pesquisa CCS-BACEN a fim de obter informações relacionadas aos agravados.

Sustenta o banco recorrente, em breve relato, que requereu a realização de pesquisa ao CCS-BACEN abrangendo o modo consulta básica e detalhada, a fim de obter informações de dados relevantes acerca dos executados. No entanto, aduz a instituição financeira exequente que a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu tal pleito, o que ensejou a interposição do presente recurso. Culmina pugnando pelo provimento do seu recurso a fim de que seja reformada a decisão vergastada e seja realizada a pesquisa junto ao CCS-BACEN.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 13).

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em observância aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, comporta julgamento imediato, dispensada a apresentação de contraminuta pela parte agravada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto pois tempestivo e devidamente preparado (fls. 11/12).

No que se refere à possibilidade de expedição de ofício ao BACEN para obtenção do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS, cumpre destacar no que consiste e para qual finalidade referido cadastro foi desenvolvido.

De acordo com o artigo 1º da Circular do Bacen nº 3.347/2007, o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro é *"destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições por ele autorizadas a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais".*

Com efeito, a Lei 9.613/98, a qual *"dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências"*, prevê:

"Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Assim, o cadastro em comento é destinado ao combate dos **crimes** previstos na Lei 9.613/98 e, portanto, não está autorizado seu acesso no caso em exame.

Ademais, referida providência é inadequada para a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Nesse mesmo diapasão, em homenagem ao princípio do colegiado, é o posicionamento desta Câmara de Direito Privado, confira-se as seguintes ementas:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA CCS-BACEN, SEM PARAR E CONECTAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Exequente que pretende a realização de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen e junto às empresas SEM PARAR e CONECTAR, visando a localização de bens dos executados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para deferir a pesquisa no sistema CCS-Bacen e a expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR, para a localização de bens dos devedores. III. Razões de Decidir 3. **O sistema CCS-Bacen é destinado a auxiliar investigações financeiras relacionadas a crimes de lavagem de dinheiro, não sendo aplicável ao caso em análise, que não versa sobre tal hipótese.** 4. A expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR não ensejaria a comprovação da propriedade de veículos dos executados, ainda que responsáveis pelo pagamento das faturas junto a tais empresas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A pesquisa via CCS-Bacen é medida excepcional, destinada a investigações de ilícitos penais, não cabendo em casos de execução civil sem indícios de fraude ou ocultação dolosa de bens.** 2. A expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR não indicaria bens passíveis de penhora. Legislação Citada: Lei nº 9.613/1998, art. 10-A. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 22465560820248260000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23.08.2024. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 21133291920248260000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 20681831820258260000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2025. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 22376214720228260000, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2022". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento 2079737-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025);*

*"Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. **Pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Nacional - CCS-Bacen. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (grifo nosso) (Agravado de Instrumento 2069590-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada indeferiu pesquisa ao CCS-BACEN - A pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelo executado, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão modificada. Recurso desprovido. (grifo nosso) (Agravado de Instrumento 2099642-38.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indeferimento de pedidos para realização de pesquisas via SNIPER, CCS-BACEN, CENSEC e CNB, além de expedição de ofícios às empresas Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse - SNIPER: Sistema já implementado nesta Corte - Possibilidade de utilização - CCS-BACEN: Sistema destinado ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98 - Inadequação para os fins colimados na presente execução cível - CENSEC e CNB: Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações - Ofícios às empresas Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse: Ausência de pertinência e utilidade da medida, no caso em concreto - Decisão parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (grifo nosso) (Agravado de Instrumento 2034998-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025);

"Agravado de instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu a realização de pesquisa via BACEN-CCS e o pedido de inscrição dos nomes dos devedores junto à Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) – Irresignação do exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) – Provimento CNJ nº 39/2014 – Suspensão de processos que envolvam a matéria determinada no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), em trâmite perante o TJSP, até o julgamento do Tema nº 1137 do STJ – Impossibilidade de apreciação do pleito. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) – Pesquisa que visa combater os delitos previstos na Lei nº. 9.613/98 – Tentativas frustradas de satisfação da execução que não são suficientes para deferimento da medida – Ausência de indícios de fraude ou de circunstâncias excepcionais que a justifiquem** – Precedentes – Decisão mantida. Recurso improvido, com observação". (grifo nosso) (Agravado de Instrumento 2397040-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total inviabilidade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica